



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
2ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
_____

---

**Processo n. 76209-75.2015.4.01.3700**  
Classe 15601 – INQUERITO POLICIAL

---

**DECISÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** ofereceu **DENÚNCIA** contra **LIDIANE LEITE DA SILVA**, ex-prefeita do Município de Bom Jardim/MA, **HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS**, conhecido como "**BETO ROCHA**", e **ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, ex-secretário de agricultura da aludida municipalidade, imputando-lhes a prática de crimes relacionados à fraude em procedimentos licitatórios e desvios de recursos públicos federais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados no exercício de 2013, amoldando as condutas nas infrações capitulados no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, artigo 288, *caput*, do Código Penal e artigo 90 da Lei n. 8.666/1993, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 1-C/1-O).

Ainda, em sede de **COTA à DENÚNCIA**, fls. 1-A/1-B, o **MPF** manifestou-se pelo(a):

(1) não designação de audiência para análise da possibilidade de cabimento do instituto do *sursis* processual, ante a gravidade dos delitos em tela;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
2ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
_____

(2) reparação dos danos causados ao erário, a título de valor mínimo, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no patamar de R\$ 292.324,00 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e vinte e quatro reais), acrescidos de correções legais e monetárias;

(3) autorização para compartilhamento das provas constantes dos presente autos e anexos, para embasamento de eventual ação de improbidade administrativa;

(4) encaminhamento de cópia dos presentes autos e anexos à Polícia Federal no Maranhão, para instauração de inquérito policial, visando apurar possíveis desvios de recursos federais, alusivos à Tomada de Preços n. 1/2013 e ao Pregão Presencial n. 14/2013;

(5) necessidade de arrolar testemunhas em número superior à previsão legal (oito), ante a pluralidade de fatos; e

(6) não caracterização de arquivamento implícito, em caso de eventual omissão de menção de pessoas e/ou fatos, reservando-se o *Parquet* ao possível aditamento subjetivo e/ou objetivo.

Notificada, pessoalmente, na forma do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, para apresentar defesa preliminar, **LIDIANE LEITE DA SILVA** juntou ao feito, por intermédio de advogado habilitado nos autos, a referida peça processual, onde alega, em síntese, inépcia da inicial, bem

 2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
2ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
_____

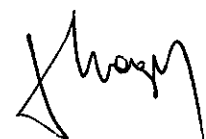
como, no mérito, ausência de dolo e de justa causa para o prosseguimento do feito (fls. 676/683).

Igualmente notificados, na forma do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, também por advogados constituídos, **ANTÔNIO GOMES DA SILVA** e **HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS** apresentaram defesa prévia, onde o primeiro deixa para debater o mérito da acusação quando da oportunidade de apresentação de alegações finais (fl. 687), e o segundo argumenta pela falta de indícios suficientes de autoria, pugnando ao final pela sua absolvição sumária (fls. 697/701).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Segundo a inicial acusatória, os aludidos acusados teriam articulado diversas fraudes em licitações, com o objetivo de desviar recursos públicos federais provenientes do FUNDEB/ PNAE, repassados ao Município de Bom Jardim/MA no ano de 2013.

No dizer da acusação, as ilicitudes ocorriam desde a formalização dos procedimentos licitatórios, como na Chamada Pública n. 1/2013, onde o único meio de publicidade utilizado para a divulgação do ato de chamamento foi o "Diário Oficial", e não jornais locais de grande circulação e/ou site da prefeitura, em desrespeito, em tese, ao previsto no artigo 21, inciso III, da Lei n. 8.666/1993. A partir daí, teria ocorrido a contratação por meio de dispensa de licitação, com a possível coordenação do acusado **HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS**,

 3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
2ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL NO  
MARANHÃO

FLS. \_\_\_\_\_

o "**BETO ROCHA**".

De acordo com o órgão ministerial, a acusada **LIDIANE LEITE DA SILVA**, na qualidade de prefeita do Município de Bom Jardim/MA, com orientação do seu então companheiro marital **HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS**, teria nomeado para compor a comissão de licitação do citado ente municipal, pessoas sem qualquer experiência no assunto, não possuindo qualificações técnicas, tudo visando, em tese, facilitar a manipulação dos procedimentos pelo mencionado acusado (**HUMBERTO DANTAS**).

A peça acusatória traz ainda que, "*Lidiane Leite era a prefeita do município mencionado, e, nessa condição, era a ordenadora de despesas, representante maior do ente público, responsável pelo gerenciamento e liberação de todos os recursos que circulavam nos cofres municipais, bem como pelas licitações realizadas pela municipalidade. É, portanto, responsável pelo fiel uso dos recursos públicos geridos pelo município. Além disso, foi a responsável direta pela nomeação de Antônio Cesarino e pelas atitudes ilícitas praticadas por Humberto Rocha em nome da prefeitura.*"

E mais: "*Antônio Cesarino era o Secretário de Agricultura, nomeado por Lidiane, e, desse modo, deveria zelar pelo fiel cumprimento das normas que regem a Administração Pública. Entretanto, utilizou-se do cargo em benefício da associação criminosa. Beto Rocha, 'prefeito de fato', e Lidiane, que ostentava o cargo de prefeita, eram os mentores do*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
2ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL NO  
MARANHÃO

FLS. \_\_\_\_\_

*esquema fraudulento que desviou quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dos cofres públicos, deixando crianças carentes sem merenda escolar e sem aula”.*

A exordial acusatória veio instruída com as informações contidas no bojo do Inquérito Policial n. 62/2014 – SR/DPF/MA, que contém os dados levantados no âmbito da investigação policial, acima citados (fls. 2/652).

Vejo, pois, que a alegação de inépcia da denúncia não merece guarida, porquanto a peça acusatória descreve a conduta dos denunciados e indica indícios de materialidade delitiva, possibilitando plenamente o exercício do direito de defesa.

Noutro giro, a alegação de inexistência de conduta dolosa é matéria de mérito que será melhor examinada em momento oportuno, após regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

As demais alegações trazidas pelos denunciados, de igual sorte, não possuem o condão, ao menos na atual fase processual, de estancar o prosseguimento do feito.

Nesse contexto, tenho que a inicial acusatória cumpre os requisitos exigidos para a sua admissibilidade formal, descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, havendo, portanto, justa causa para a instauração da ação penal, eis que descreve as condutas dos denunciados **LIDIANE LEITE DA SILVA, ANTÔNIO GOMES DA SILVA** e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
2ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
_____

**HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS**, lastreada em prova da materialidade das infrações penais e em indícios suficientes das autorias, pelo que **RECEBO A DENÚNCIA**<sup>1</sup>.

**CITEM-SE** os denunciados **LIDIANE LEITE DA SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS e ANTÔNIO GOMES DA SILVA**<sup>2</sup>, para apresentarem **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, *caput*, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

Na resposta, a defesa poderá argüir preliminar e alegar tudo o que for de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão ser advertidos de que se não apresentarem a resposta, haverá nomeação de advogado por este juízo para fazê-lo, em igual prazo. Caso não possam pagar os honorários advocatícios, deverão firmar declaração neste sentido, sob as penas da lei, a fim de possibilitar a defesa pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU**.

**Deliberações:**

<sup>1</sup> "À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito contido no art. 93, IX, CRFB, sendo-lhe dispensada a fundamentação" (STF RHC 87005, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/05/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
2ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
_____

(1) Solicite-se à SR/DPF/MA o cadastramento dos aludidos acusados no INI (Instituto Nacional de Identificação), a fim de permitir a expedição do Boletim de Distribuição Judicial via SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais);

(2) o pedido de autorização para compartilhamento das provas constantes dos presente autos e anexos, para embasamento de eventual ação de improbidade administrativa, já foi deferido às fls. 665/670;

(3) acolho o pedido de encaminhamento de cópia dos presentes autos e anexos à Polícia Federal no Maranhão, para instauração de inquérito policial, visando apurar possíveis desvios de recursos federais, alusivos à Tomada de Preços n. 1/2013 e ao Pregão Presencial n. 14/2013;

(4) autorizo as partes – acusação e defesa – a indicarem rol de testemunhas em número superior à previsão legal (oito), ante a pluralidade de fatos a serem dirimidos na fase de instrução;

(5) levanto o caráter sigiloso do presente feito, uma vez que tal medida acautelatória não se faz mais necessária, seja para resguardar o êxito das investigações, seja para resguardar direitos individuais dos envolvidos em tais questões;

<sup>2</sup> Este por meio de Precatória, com prazo de 45 dias, à Comarca de Bom Jardim/MA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
2ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
_____

(6) autue-se a peça de fls. 1-A/1-B logo após a denúncia de fls. 1-C/1-O; e

(7) autue-se a presente Ação Penal na Classe 13101 – Processo Comum / Juiz Singular.

Cientifique-se o órgão ministerial.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 30/06/2016.

  
**JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES**  
Juiz Federal Titular da 2ª Vara